



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2019

**MULTIPARENTALIDADE: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DE SEU
RECONHECIMENTO**

Gabriel da Silva Pereira – gabrielpereirajuridico@gmail.com
Alexandre Ribeiro da Silva – alexandreriibeiroadv@gmail.com

RESUMO

O presente artigo compreende um tema relativamente novo para o direito, as consequências jurídicas do reconhecimento da multiparentalidade, onde coexistem a paternidade biológica e a socioafetiva. Assim, analisamos a possibilidade de uma dupla filiação registral e as consequências de seu reconhecimento não apenas no direito de família, como também no direito sucessório e previdenciário, refletindo acerca de como se adaptariam tais efeitos, previstos na legislação sob a ótica de famílias tipicamente biparentais, bem como os princípios constitucionais que permitem sua admissão à luz do ordenamento jurídico brasileiro, como a dignidade da pessoa humana, solidariedade, a igualdade de filiação, laços afetivos, dentre outros.

Palavras-chave: Multiparentalidade; Afeto; Socioafetividade; Filhos; Direito Civil

ABSTRACT

This article covers a topic that is relatively new to the Law: the legal consequences of recognizing multi-parenthood in which biological and socio-affective parenting coexist. Therefore, we analyze the possibility of a dual paternity registration and the consequences of its recognition not only in Family Law but also in Inheritance and Social Security Law. The research reflects on how these effects, which are legally considered from the perspective of typically biparental families, as well as the constitutional principles that allow their admission in the light of the Brazilian legal system, such as the dignity of the human person, solidarity, equality of paternity, affective bonds, among others.

Keywords: Multi-parenthood; Affection; Socio-affectivity; Children; Civil Law

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende analisar e discutir sobre o instituto da multiparentalidade e suas consequências no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente no direito de família.

Nos dias atuais, as relações de afeto muitas vezes ultrapassam as formas tradicionais de projetos familiares. A multiparentalidade cuida da possibilidade jurídica conferida ao genitor biológico e/ou do genitor afetivo de recorrerem aos princípios da dignidade humana e da afetividade para ver garantido o estabelecimento de vínculos parentais, a partir do seu reconhecimento no registro civil e conseqüentemente seus direitos e deveres.

O propósito desse artigo é analisar a família socioafetiva, seu reconhecimento no registro civil e ainda sobre quem recairá o ônus de assumir com a obrigação do poder familiar, alimentos, guarda, visita, direitos previdenciários e sucessórios.

A problemática do presente estudo é a falta de regulamentação jurídica sobre as conseqüências da multiparentalidade.

A justificativa é que existem decisões já reconhecendo a multiparentalidade, mas ainda não se normatizou sobre suas conseqüências no direito de família, sucessório e previdenciário.

Para uma adequada compreensão do tema, o estudo foi dividido em três capítulos. No primeiro será abordado da família socioafetiva à multiparentalidade. No segundo, se falará sobre o reconhecimento da multiparentalidade com a averbação da sentença no registro civil e também sem a necessidade de processo judicial, a partir das resoluções do CNJ. Finalizando, no terceiro capítulo, faz-se uma abordagem sobre os institutos da multiparentalidade, bem como as conseqüências jurídicas de seu reconhecimento.

O marco teórico é o pensamento do Professor Doutor Christiano Cassettari, que nos ensina que as duplas maternidade e paternidade são viáveis e são reconhecidos por vários doutrinadores e julgados. Para Cassettari, o fundamento da multiparentalidade é a igualdade da parentalidade biológica e socioafetiva, não havendo entre elas vínculo hierárquico, podendo elas coexistir, harmoniosamente, sem nenhum problema.

O presente estudo foi elaborado valendo-se de métodos jurídico-propositivos por meio de análise jurisprudencial, doutrinária, as resoluções e as regulamentações, além da legislação infraconstitucional e constitucional que orientará e adotará esse objeto de pesquisa, tendo seus alicerces com sustentação nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente utilizando-se a abordagem de forma qualitativa e exploratória.

1. DA FAMÍLIA SOCIOAFETIVA À MULTIPARENTALIDADE

No que concerne à família, Caio Mário da Silva Pereira (2007, p. 19) diz que em sentido genérico e biológico, família é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum; em senso estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos; e em sentido universal é considerada a célula social por excelência.

Outrora, pelo Código Civil de 1916, família estava ligada apenas ao casamento e a consanguinidade. Esta realidade se transformou com o advento de novos padrões de famílias. O Professor Wagner Inácio Freitas Dias (2016, p. 17) elucida que:

Na atualidade, é tempo da família plural, da família de muitas fontes, da família oriunda da união estável, da monoparentalidade, das relações de poliamor, das uniões homoafetivas, das famílias plurilaterais, (ou ensambladas), todas vistas à frente. Enfim, o hoje é o momento da família eudemonista, tomando-se está como núcleo em que se busca a felicidade, cuja felicidade dos membros é o objetivo comum a todos.

O autor Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 1) corrobora a visão da família de uma forma abrangente como “todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como unidas pela afinidade e pela adoção”. E também de uma forma mais específica como, “parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau”.

Em termos legais, a Constituição Federal de 1988 traz alguns modelos de entidades familiares, sendo eles: casamento (art. 226 § 1º e § 2º, CF), união estável (art. 226 § 3º, CF) e família monoparental (art. 226 § 4º, CF). Entretanto, apesar de não estarem elencadas em seu texto, outras instituições familiares constituídas na afetividade, na estabilidade e na ostensibilidade devem ser consideradas e devidamente representadas no mundo jurídico.

A professora Adriana Maluf (2012, p. 18), conceitua a afetividade:

Como a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem, sendo, também, considerado como o laço criado entre os homens, que, mesmo sem características sexuais, continua a ter uma parte de amizade mais aprofundada.

Juridicamente, ensina Paulo Luiz Netto Lôbo (2015, p. 70) que o afeto encontra guarida constitucional:

O princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. No que respeita aos filhos, a evolução dos valores da civilização ocidental levou à progressiva superação dos fatores de discriminação entre eles. Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da família como grupo social fundado essencialmente nos laços da afetividade. Encontram-se na CF quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família,

máxime durante as últimas décadas do século XXI: a) todos os filhos são iguais independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família, constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) o direito à convivência familiar, e não a origem genética constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, caput).

Também pensa dessa forma a mencionada professora Adriana Maluf (2010, p. 7), que afirma ter transcendido a formalidade a constituição familiar, pois ela, atualmente, finca-se como um núcleo socioafetivo necessário à plena realização da personalidade de seus membros, segundo os ditames da noção de dignidade da pessoa humana.

Não apenas o conceito de família como o Direito de Família brasileiro se tornou mais dilatado e flexível, permitindo outras composições, podendo ser múltipla, plural entre outras formas de concepção como a filiação socioafetiva.

1.1 A filiação socioafetiva

Neste sentido, o atual Código Civil em seu artigo 1593 diz que: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Ou seja, ampliou o conceito de parentesco civil, sendo parente todo aquele que integre à família, independentemente da relação de consanguinidade. Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 311) explica que, de acordo com a leitura do presente artigo, existem elementos suficientes para que a jurisprudência interprete a constituição familiar de forma que possa abranger as relações de paternidade e filiação socioafetiva.

Cumprir destacar que “a filiação pode ser conceituada como sendo a relação jurídica decorrente do parentesco por consanguinidade ou outra origem, estabelecida particularmente entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau.” (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 328).

Também o artigo 1596 do Código Civil traz que: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” Analisando os dois artigos entende-se uma brecha para o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Conforme lembra Cassettari (2017, p. 214), o embasamento para a existência da multiparentalidade é justamente o estabelecimento da igualdade entre as filiações biológica e afetiva, mas que nem sempre foi assim, pois o entendimento predominante era de que uma filiação se sobrepõe à outra, e que ambas não poderiam coexistir.

1.2 A família pela multiparentalidade

A família multiparental decorrente da filiação socioafetiva é caracterizada pela coexistência dos vínculos parentais biológicos e afetivos, ou seja, pela pluralidade de relações parentais. A multiparentalidade está presente quando identificada uma multiplicidade de vínculos de filiação, onde todos os pais assumem os encargos decorrentes do poder familiar, bem como o filho que desfruta de direitos e deveres em relação a todos.

Conforme entendimento de Cassettari (2017, p. 235) a multiparentalidade pode ter origem na inseminação artificial feita por casais homossexuais, sejam duas mulheres ou dois homens, seja o material obtido por doação ou de alguns dos cônjuges ou companheiros, ou, também, quando um dos genitores falece e a pessoa é criada por outra pessoa, e, ainda, na relação de padrasto e madrastra.

Cristiano Cassettari (2017, p. 169) entende que é viável a hipótese da multiparentalidade em várias situações, como nos casos em que for possível somar a parentalidade biológica e a socioafetiva, sem que uma exclua a outra. Cassettari (2017) também demonstra em seus estudos que a doutrina e a jurisprudência vêm repetindo, insistentemente, que o vínculo afetivo prevalece sobre o biológico, mas que durante seus estudos, concluiu que o fundamento de uma família plural é justamente a coexistência dessas parentalidades, não devendo existir nenhuma hierarquia.

Desta feita, se faz necessário o reconhecimento da paternidade/maternidade por afetividade. A filiação é demonstrada pela certidão do registro de nascimento, efetuado junto ao cartório civil. O reconhecimento no registro civil tanto da paternidade biológica, quanto da socioafetiva, a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade, protege os direitos alimentares e sucessórios, entre tantos outros, demonstrados neste artigo, que são também múltiplos.

Também nessa concepção, Cassettari (2017, p. 13) afirma que, ao conceder essa permissão, autoriza-se o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como uma das modalidades de parentesco, tal como é a biológica¹.

Portanto, corroborando a existência fática desta multiparentalidade, há de se discutir a inclusão no registro civil de nascimento o nome do pai ou da mãe socioafetivo (a), sem que

¹ O enunciado 256, do Conselho da Justiça Federal (CJF), corrobora com o entendimento de que o parentesco biológico não é o único admitido no ordenamento jurídico brasileiro, ao dispor que: “Enunciado 256 do CFJ – Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil” (CASSETTARI, 2017, p. 14).

seja necessário excluir o nome dos pais biológicos, podendo representar de fato a coexistência de múltiplos parentescos, realidade de muitas famílias.

2. O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Constatado a filiação socioafetiva e biológica a um mesmo filho em uma demanda judicial, deve obrigatoriamente ser a sentença averbada no registro civil, a inclusão dos nomes dos pais ou mães e de seus respectivos ascendentes no registro de nascimento, de forma a ganhar publicidade e produzir seus efeitos.

Cristiano Cassettari (2017, p. 227), a luz do inciso II do art. 10 do Código Civil, esclarece que:

Far-se-á averbação em registro público dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação. Isso se dá em razão de que o registro civil é o cartório que guarda toda a história de vida da pessoa, no que tange à sua existência, ao seu nome, à sua parentalidade, ao seu estado civil e à perda da personalidade.

Neste sentido, Maurício Cavallazzi Póvoas (2012, p. 88) ensina:

[...] pela certidão extraída do registro comprova-se a filiação de forma direta, conforme dicção do art. 1.603, do Código Civil. O registro não é a única, mas é a mais fácil maneira de se provar a paternidade/maternidade, servindo de base para vários atos da vida civil, inclusive os garantidores de direitos dos menores – previdenciários, por exemplo – pois estabelece de forma incontestável por terceiros a relação paterno/materno filial.

Conforme destaca Cassettari (2017, p. 87), quanto à possibilidade de registro da filiação socioafetiva, seria inconcebível para o autor o seu reconhecimento desvinculado do respectivo registro na certidão de nascimento, sob pena de se evidenciar um interesse meramente patrimonial em se declarar o vínculo, sem a devida alteração levada ao assento de nascimento.

Isso porque é o registro civil que vai conferir publicidade, servindo como meio de prova e permitindo efetivamente a produção dos efeitos regulares, oponíveis a terceiros², do reconhecimento de uma parentalidade socioafetiva ou eventualmente de uma pluriparentalidade. O registro civil das pessoas naturais é que possui a capacidade para armazenar e registrar toda história do indivíduo, tratando, o nome a personalidade jurídica e a parentalidade.

² Isso porque §1º do artigo 100 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) estabelece a necessidade de averbação da sentença para que possa produzir efeitos contra terceiros.

Ocorrem que até mesmo esse “obstáculo” já experimentado taticamente foi ultrapassado com a atual padronização dos registros³, substituindo-se os antigos campos “pai” e “mãe” por campos como “filiação” e apenas “avós”, no lugar de “avós paternos” e “avós maternos”, permitindo o registro de dois pais e/ou duas mães e, conseqüentemente, a possibilidade registral da multiparentalidade.

Logo, como bem assevera Cassettari (2017, p. 269) “se a pessoa já tinha um pai e uma mãe, hipótese de multiparentalidade, haverá o acréscimo de mais um nome no campo filiação, e de mais dois nomes no campo avós”.

Isso porque, a partir de 2009, com a alteração produzida pela Lei 11.924 (“Lei Clodovil”) na Lei 6.015/73, foi acrescido o §8º ao artigo 57 desta lei⁴, passando-se a admitir a adoção do sobrenome do padrasto ou madrasta, desde que sem exclusão de seus apelidos de família. Entende Cristiano Cassettari (2017, p. 229):

O seu objetivo é de que qualquer pessoa possa incluir o sobrenome do padrasto ou madrasta, sem perder o dos pais biológicos. Trata-se de um belo indício de multiparentalidade, pois, apesar de a lei não falar da inclusão do nome como pais ou mães, acreditamos que esse foi mais um dos argumentos para que isso ocorresse em nossa jurisprudência.

Essa lei apresenta um exemplo de socioafetividade, em que o relacionamento do enteado com seu padrasto ou madrasta é mais próximo da relação de pai e filho do que com o pai biológico.

Euclides de Oliveira (2009, p. 377) com relação à Lei Clodovil, ensina:

O remate cumpre observar que o nome assim conquistado pela pessoa não lhe traz efeitos de ordem jurídico-patrimonial, nos campos da assistência alimentar, direito sucessório, direito previdenciário e outros. Continuam sujeitos a tais conseqüências os pais biológicos e registrários, não os parentes por afinidade que apenas deram seus nomes ao enteado. Da mesma forma, mantém-se com os pais o direito-dever inerente ao exercício do poder familiar.

O Conselho Nacional de Justiça em seu provimento 2, de 27 de abril de 2009, foi alterado pelo provimento 3, de 17 de novembro de 2009, padronizando todas as certidões em todo o país, substituindo os campos onde anteriormente constavam pai e mãe, por filiação, e o campo de avós maternos e paternos pelo campo, avós. Em conformidade, Cassettari (2017, p. 228) diz: “Essa padronização foi espetacular para a sociedade em razão da aceitação pelo

³ Provimento dois do CNJ, de 27 de abril de 2009, alterado pelo Provimento três, em 17 de novembro de 2009.

⁴ Artigo 57, § 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (Incluído pela Lei nº 11.924, dessa atual padronização foi resultado do Provimento dois do CNJ, de 27 de abril de 2009, alterado pelo Provimento três, em 17 de novembro de 2009).

direito da multiparentalidade, pois, dessa forma, a pessoa pode ter dois pais e/ou duas mães, sem que isso cause um embaraço registral”.

2.1. O Provimento nº 63 do CNJ

Em 17 de novembro de 2017, o CNJ publicou também o Provimento nº 63, que, dentre outros temas, tratava do procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva independentemente de um processo judicial, perante os Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais.

O provimento seguiu o entendimento da decisão do STF, no RE nº 898.060, ao confirmar a parentalidade socioafetiva como filiação em igual grau de hierarquia da filiação biológica, promovendo o seu reconhecimento de forma extrajudicial perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

Este provimento possibilitou que o reconhecimento de filiação socioafetiva pudesse ser efetivado diretamente nos Cartórios de Registro Civil de qualquer unidade federativa, sem a necessidade de recorrer ao judiciário, permitindo assim o reconhecimento extrajudicial, não precisando ser efetivamente a solicitação do reconhecimento efetivada no Cartório de Registro Civil em que o nascimento foi lavrado, podendo ser feito no cartório mais próximo.

É necessário para dar início ao processo que sejam apresentados documentos com foto e certidão de nascimento da pessoa que será reconhecida, sendo obrigatório o pai/mãe socioafetivo ser maior de 18 anos. Além dos documentos exigidos, um termo específico deverá ser assinado pela mãe biológica, caso o filho seja menor de 12 anos, e caso de filhos com idade superior a 12 anos, é necessário seu consentimento.

Desta maneira, com a edição do referido provimento, tornou-se possível reconhecer a filiação socioafetiva diretamente no cartório, desde que haja anuência dos pais biológicos e do filho maior de 12 anos, quando for o caso.

O provimento 63 apresenta requisitos que devem ser devidamente atingidos e com demonstração cristalina da sua presença, são eles: a existência inequívoca do vínculo socioafetivo da filiação, que o requerente seja maior de 18 anos (independente do estado civil); não seja ascendente ou irmão do pretense filho; que a diferença de idade entre o requerente e o filho seja igual ou maior que 16 anos⁵; o pedido pode ser realizado em

⁵ Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

localidade diversa de onde foi lavrada a certidão de nascimento; deve haver consentimento expresso e pessoal da mãe e do pai; se o filho for maior de 12 anos também é necessário o seu consentimento; exige-se a coleta pessoal das assinaturas⁶; e, ainda, faz-se necessária uma declaração das partes de desconhecimento de discussão judicial sobre a referida filiação.

Os requerentes não podem também processos judiciais de reconhecimento de paternidade ou procedimento de adoção em andamento⁷. Se faltar um dos requisitos, o registro não pode ser feito via extrajudicial e terá as partes recorrerem ao Poder Judiciário para pleitear seu reconhecimento.

Contudo, este provimento ainda não previa a possibilidade da multiparentalidade extrajudicial, isto porque não era possível neste modelo de certidão de nascimento mais de um pai ou de uma mãe no registro, o artigo 14 do Provimento nº 63/17 veda o reconhecimento espontâneo de multiparentalidade em cartório, exigindo a propositura de ação.

2.2 O Provimento nº 83 do CNJ

Tendo a jurisprudência consolidado o entendimento de que seria admissível a simultaneidade da filiação biológica com a socioafetiva, de modo que no assento de nascimento de determinada pessoa pode constar dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai, trouxe o Provimento 83, de 14 de agosto de 2019 do Conselho Nacional de Justiça essencial revolução ao admitir o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, sem exclusão da biológica.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

⁶ Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação. (...)

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado. (...)

⁷ Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Contudo essa multiparentalidade via extrajudicial é limitada, apenas sendo possível incluir um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou materno e eventual pretensão de inclusão de um segundo ascendente socioafetivo só poderá ser apresentada na via judicial⁸.

Com esse provimento, o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos, será autorizado perante os cartórios, devendo ser atestado à existência do vínculo socioafetivo: “Apenas pessoas acima de 12 anos de idade poderão se valer do registro da filiação socioafetiva pela via extrajudicial”.

Na dicção deste artigo 14 do Provimento 83 do CNJ, fica consolidado o registro da multiparentalidade no cartório, mas limitando apenas um pai ou mãe que tenha posse de estado de filho. Se for a inclusão de mais de um ascendente, é necessário ingressar com ação específica de reconhecimento perante o Poder Judiciário.

A opção do CNJ em limitar apenas em mais um ascendente socioafetivo é uma forma de coibir a chamada adoção à brasileira, o que de fato não pode ser admitido, uma vez que não tem o alvo do presente artigo, que é a representação no registro da verdade família multiparental.

De acordo com a vigente redação, estabelecido no Provimento n. 83/2019, será autorizado perante os cartórios o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos. Anteriormente, esse reconhecimento voluntário era autorizado para pessoas de qualquer idade.

Conforme texto do Provimento 83, o registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

Segundo o corregedor nacional de Justiça, ministro Humberto Martins (2019):

O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que reside na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; entre outros.

Desde que provado pelo registrador como foi apurado o vínculo socioafetivo, a falta desses documentos não impossibilita o registro. Esses documentos são arquivados com o requerimento e encaminhados ao representante do Ministério Público para parecer. Se o

⁸ V - o art. 14 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como § 1º e § 2º, na forma seguinte: “art. 14”...

1ª Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

2º “A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.”.

parecer for favorável, o registro será realizado. Se for desfavorável, o registrador comunicará o ocorrido ao requerente e arquivará o requerimento.

No que diz respeito à idade para que o filho possa dar seu consentimento, houve alteração do provimento 63, onde o esse consentimento era para filho maior de 12 anos. No novo provimento, se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da filiação socioafetiva exigirá o seu consentimento.

Ainda, diz o provimento, somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno e a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

No que diz respeito ao nome e registro, depois de reconhecida a multiparentalidade, o nome do filho poderá ser composto pelo prenome de todos os pais, independentemente da origem, não possuindo nenhum impeditivo legal. Destaca-se aqui a Lei N° 6.015/73 de Registros Públicos que possibilita a inserção de todos os genitores, não impondo limitações, ou seja, o filho poderá usar o nome de todos os pais.

O principal efeito jurídico gerado por esse instituto é a filiação e o meio mais fácil de comprovar a paternidade/maternidade é por meio do registro no assento de nascimento, logo, não se permite vedar a utilização dos nomes dos pais em registro, posto que se trate de um direito fundamental.

O artigo 54, itens 7° e 8° da Lei nº 6.015/73 – Lei de Registros Públicos estabelece que no registro devam constar os nomes e prenomes dos pais e dos avós maternos e paternos. Dessa forma, constará no registro de nascimento os nomes dos pais biológicos, do pai ou mãe socioafetivo (a), bem como constarão como avós todos os ascendentes destes e filho poderá usar o nome de todos os pais.

O Provimento 83/2019 do CNJ beneficia diversas famílias com o acesso direto a um direito reconhecido e aceito na realidade jurídica brasileira, bem como a redução de demandas judiciais relativos a tal tema. O Conselho Nacional de Justiça atinge seu alvo em adotar esta medida em busca da desburocratização e unificando tal possibilidade no cenário nacional.

3. AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Com a diversificada análise de parentalidade, ocorrem efeitos que necessitam de regulamentação legal do instituto em estudo. A respeito da relevância desses efeitos na multiparentalidade, o professor doutor Christiano Cassettari (2015, p. 247) ressalta:

Eu comecei a perceber que as decisões judiciais nesse sentido só se preocupavam em discutir se havia ou não havia afetividade em certas relações. Muitas sentenças começaram até a ser poéticas neste sentido, e poucas delas se preocupavam com os efeitos jurídicos disso, as consequências desta decisão. Então o propósito do meu estudo foi partindo do pressuposto de que a parentalidade socioafetiva existe que o afeto já foi debatido, discutirem quais são os regulares efeitos disso.

O Professor retromencionado tem razão desse posicionamento, uma vez que as resoluções 63 e 83 anteriormente trabalhadas, sequer mencionam sobre os direitos de filiação a partir da multiparentalidade, uma vez que não é objeto de regulamentação das mesmas. Cassettari (2017) acredita que a filiação socioafetiva reconhecida pela multiparentalidade deve gerar os mesmos efeitos do biológico.

Se por um lado, a Portaria 83 desburocratiza o procedimento do reconhecimento da multiparentalidade, a mesma deixa de mencionar as consequências e efeitos jurídicos dessa filiação que acabam judicializadas gerando uma ausência da tutela dos direitos de família que deveriam ser pleiteados caso a caso para serem conquistados.

3.1 Consequências no Direito de Família pela Multiparentalidade

Primeiramente, tem-se que com o reconhecimento do vínculo de filiação, há efeitos em todas as linhas de parentesco, tendo o filho parentesco colateral e em linha reta com a família de ambos os pais, aplicando assim as hipóteses de impedimentos matrimoniais e os efeitos sucessórios. Considerando que a parentalidade é estendida aos outros filhos do pai socioafetivo, surge então à irmandade socioafetiva.

Ademais, não pode haver casamento entre filhos e pais socioafetivos, cabendo tal proibição para os parentes por afinidade em linha reta e aos parentes colaterais até o terceiro grau⁹. Ao parentesco socioafetivo deve ser observado todas as regras do parentesco natural, sendo a eficácia igual, para a parentalidade biológica e socioafetiva.

⁹ Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Não havendo diferença entre os pais socioafetivos e pais biológicos, tendo eles os mesmos direitos, não existe preferência sobre o exercício da guarda. Antes, quando prevalecia o vínculo sanguíneo, era priorizado o interesse dos pais biológicos. Contudo, hoje a relação de afetividade é o elemento indicativo para a definição de guarda, podendo ser compartilhada ou unilateral respeitando o melhor interesse da criança e do adolescente. Quando compartilhada, deve haver harmonia no relacionamento dos pais para assegurar o crescimento saudável da criança, caso contrário, a guarda unilateral poder ser mais eficaz, sendo a mesma condigna a quem exprimir maior aptidão em desempenhá-la, nos moldes não apenas de condições, mas de afeto e confiança.

Em relação ao direito de visitas, respeitando sempre o melhor interesse da criança e que todos os pais têm direito à visita, sem distinção entre biológicos e afetivos¹⁰, mesmo quando não declarado por sentença ou registro, em cumprimento dos princípios constitucionais fundamentais, a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, o pai ou a mãe socioafetivos não devem cortar os laços constituídos com a criança, uma vez que tal ruptura poderia gerar um negativo impacto na formação da personalidade do menor. Luiz Edson Fachin (2003, p. 255-256) afirma que a verdade biológica pode não expressar a verdadeira paternidade, em que se cogita a verdade socioafetiva, sem exclusão da dimensão biológica da filiação. Assim como na guarda, não pode no direito de visita haver prioridade entre pais afetivos ou biológicos, inclusive entre avós, sejam eles biológicos ou socioafetivos, que tem o direito de conviver com o menor bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Conforme lembra Cassettari, (2017, p. 127) o direito de visita se estende a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

Já o dever de alimentar será de ambos os pais, que têm a responsabilidade de participação ativa na vida dos filhos, colaborando para seu sustento e educação de acordo com a possibilidade e necessidade. Assim, tem o filho o direito de pleitear alimentos do pai/mãe socioafetivo, posto que seja dever desempenhar todas as funções parentais, não excluindo as responsabilidades do pai biológico, que, em um caso concreto, pode vir a complementarem despesas alimentares, ou em decorrência de um ou outro ter impossibilidade no cumprimento, um deles pagarem a totalidade.

¹⁰ Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

Nas palavras de Maurício Cavallazzi Póvoas (2012, p. 95):

No que tange à obrigação alimentar, o reconhecimento da multiparentalidade gera os mesmos efeitos que a estabelecida para os casos de biparentalidade, nos quais é observado o disposto no artigo 1.696, do Código Civil, que estabelece que é recíproco, entre pais e filhos, o direito à prestação de alimentos, bem como é extensivo a todos os ascendentes, recaindo, primeiramente, nos de grau mais próximo, sem prejuízo da substituição de uns, em falta de outros. Com isso, percebe-se que na multiparentalidade há obrigação alimentar para ambos os pais, ou seja, tanto para o biológico quanto para o afetivo.

Aplica dessa forma semelhantemente às famílias multiparentais a solidariedade mútua entre pais e filhos, o que implica uma responsabilidade alimentar dos filhos para com os pais, independentemente de quantos sejam.

Assim sendo, a prestação de alimentos é recíproca e todos os pais devem prestar alimentos ao filho, este deverá prestar alimentos a todos os pais. Assim dispõe o Art. 229 da Constituição: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice ou enfermidade”. Da mesma forma, o art. 1.696 do Código Civil assegura que a prestação de alimentos é recíproca entre pais e filhos, de modo que todos os pais poderão prestar alimentos aos filhos, bem como, estes poderão prestar alimentos a todos os pais, caso venham a necessitar.

Ainda, o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que o poder familiar seja exercido por ambos os pais, em igualdade de condições, havendo divergência entre os genitores, precisando de consentimento, assistência ou representação dos pais para praticar atos da vida social, será necessário à intervenção do Poder Judiciário para solucionar a falta de acordo.

Por força do artigo 22 da mesma lei, cabe aos pais o dever de guarda, sustento e educação, além da obrigação de cumprir e fazer cumprir determinações judiciais em relação aos filhos menores. Conforme Dias (2015, p. 409) cada um dos pais exercerá o poder familiar, trazendo para si as responsabilidades e os direitos enumerados no artigo 1.634 do Código Civil, de modo a reservar aos demais esta mesma possibilidade. Na hipótese de haver discordância é cabível o suprimimento judicial objetivando a solução da controvérsia, na interpretação do parágrafo único do artigo 1.631 do Código Civil. A questão dos efeitos de divergências entre os genitores é observada quando o menor tem três ou mais filiações no seu registro de nascimento e precisa de consentimento, assistência ou representação dos pais para praticar atos da vida social, caso aconteça de um deles não concordar para que o ato aconteça, nestes casos é necessária à intervenção do Poder Judiciário para dirimir o desacordo.

Comprovada o interesse de todos os pais em exercerem a criação e participação ativa na formação do menor, deve ser respeitado o melhor interesse da criança, não se discutindo em destituição do poder familiar dos pais biológicos em caso do registro do pai ou da mãe socioafetiva. Na multiparentalidade, onde todos os pais tem o dever de cuidar, proteger e educar os filhos, não seria diferente o poder familiar, uma vez que nesse instituto todos tem vínculo e paternidade responsável com a criança.

3.2 A Multiparentalidade e os Direitos Sucessórios:

Em relação aos efeitos e às consequências do direito sucessório assim como de prestar alimentos, tem que haver igualdade entre os pais socioafetivos e biológicos, não havendo distinção jurídica sobre a relação pai/filho ser biológica ou afetiva, estando reconhecida a multiparentalidade.

Portanto, o filho multiparental figura como herdeiro necessário de todos os pais que tiver. A mesma relação se estabelece em relação aos ascendentes e descendentes, bem como aos parentes colaterais até o quarto grau. As sucessões dos pais não se comunicam entre si, salvo àqueles que são cônjuges ou companheiros.

Análogo ao princípio constitucional acautelado indiscutivelmente no artigo 227, § 6º da CF, “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Independentemente da parentalidade, biológica ou afetiva, possuem os mesmos direitos, inclusive sucessórios. Esse também é o sentido jurídico da regra do art. 1.596 do Código Civil.

Leciona Zeno Veloso (2003, p. 240) que:

A sucessão independe do vínculo de parentesco e sim do vínculo de amor, pois sua relevância na atual sociedade deve fazê-la seguir as mesmas normas sucessórias vigentes no Código Civil, onde os descendentes (em eventual concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente) figuram na primeira classe de chamamento, sendo que os mais próximos excluem os mais remotos. Existindo, portanto, filhos do de cujus, estes concorrem entre si em igualdade de condições, recebendo cada qual por cabeça a sua quota do quinhão hereditário.

Em relação ao filho que após muitos anos requer a concessão da multiparentalidade, em relação à sucessão se este teria os mesmos direitos em relação a outros, dispõe a Súmula do STF nº 149 de 13 de dezembro de 1963, é imprescritível a ação de investigação de

paternidade, mas não o é a de petição de herança¹¹. Desta feita não há limite de tempo para requerer a paternidade.

Consequentemente, o juiz deve analisar o caso concreto, especialmente à convivência desses indivíduos, convencido de que o vínculo ali formado tem viés afetivo evitando que o reconhecimento da multiparentalidade sob a ótica do direito sucessório tenha cunho exclusivamente patrimonial, impedindo que o direito de família volte a suas primícias onde apenas era importante a propriedade e evitando a chamada de "adoção à brasileira", conduta que não é privilegiada em nosso ordenamento jurídico e constitui crime expresso no Código Penal¹².

3.3. A questão previdenciária na multiparentalidade

Assim como explicitado no direito de alimentos e sucessão, a relação previdenciária é recíproca, independente da relação de filiação ser socioafetivo ou genética, na qual os filhos têm direito de herança em relação aos pais e os pais têm direito na herança em relação aos filhos, podendo receber, por exemplo, um filho duas ou mais pensões por morte, visto que a lei é omissa quanto à cumulação de pensões oriundas dos óbitos dos pais.

Sobre a reciprocidade entre pais e filhos, dispõe o art. 16, da Lei Federal nº. 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - Os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

Assim sendo, na multiparentalidade, a relação previdenciária ocorre como em qualquer relação de filiação, os pais, biológicos ou afetivos e o filho recebem a condição de dependentes do segurado. Deste modo, existindo parentalidade socioafetiva, há a primordialidade de se reconhecer direitos previdenciários. Também será conferido esse direito aos pais e irmãos socioafetivos, estes últimos não emancipados, menores de 21 anos ou inválidos.

No que diz respeito à multiparentalidade para o Direito Previdenciário, Cohen e Felix (2013, p. 34) doutrinam que “estes podem ser observados quando do seu reconhecimento,

¹¹ Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 83.

¹² Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa (...).

visto que, nesses casos, o filho se torna dependente de, no mínimo, três pessoas, por exemplo, dois pais e uma mãe”. Nesse ponto de vista, independentemente do regime previdenciário a que os pais pertençam, se todos os assegurados da Previdência Social vierem a falecer, o filho terá direito ao recebimento cumulado de, no mínimo, três pensões por morte, muito embora a legislação seja omissa quanto à hipótese de cumulação desse benefício no caso de morte dos pais.

CONCLUSÃO

Apesar das numerosas normas existentes em nosso ordenamento jurídico que possam regular as relações pessoais, não existem leis específicas para prever todas as formas de famílias e seus sentimentos de amor, carinho e afetividade.

A multiparentalidade será aplicada quando evidenciado que tanto os pais biológicos quanto os pais afetivos anseiam participar ativamente da vida do menor, de forma a contribuir positivamente para seu desenvolvimento. Assim, em relação à constituição da família multiparental, o vínculo sanguíneo perde sua exclusividade, passando a coexistir com o vínculo socioafetivo.

O reconhecimento da multiparentalidade pelo provimento do Conselho Nacional de Justiça e nas decisões judiciais representam um grande avanço no direito, na medida em que respeita os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade entre os envolvidos.

Além de gerar efeitos para o direito de família, a multiparentalidade reluz reflexos econômicos e patrimoniais, como no campo do direito previdenciário e sucessório. Assim como em todos outros efeitos, neste dispositivo não há diferença quanto vínculo biológico e socioafetivo entre pais e filhos, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal e a Constituição Federal de 1988, tornando mais eficaz as demandas geradas pelos conflitos entre as paternidades, socioafetiva e biológica. Seus efeitos devem insurgir como na biparentalidade, sendo proeminente que todas as filiações devem ser firmadas na igualdade entre os filhos, não podendo comportar interpretações que visem limitar a aplicação dos direitos e deveres dos pais afetivos.

No campo da ciência jurídica encontram-se autores que se mostram totalmente favoráveis aos direitos e deveres da família multiparental sem qualquer discriminação. A preocupação dos juristas é que tal instituto seja utilizado como trapaça para fins financeiros e

sucessórios. Para evitar a chamada de “adoção à brasileira”, uma simulação de família com interesses financeiros, é preciso que o Ministério Público no aspecto registral e o juiz em uma demanda judicial, analisem o viés afetivo para que a multiparentalidade cumpra seu propósito real que é a representação da realidade familiar, assegurando com seu registro, seus deveres e direitos.

A norma do Conselho Nacional de Justiça simplifica os trâmites burocráticos no campo registral. Entretanto, seu reconhecimento pode provir inúmeras complicações jurídicas, que podem trazer demandas judiciais em relação aos direitos de família, previdenciários e sucessórios, uma vez que as mesmas não são objetos do Provimento 83/19. Contudo, tais obstáculos podem ser resolvidos com interpretações e modificações de dispositivos legislativos.

Além de ser discutido e modificado o aspecto registral, necessário se faz suas consequências tanto entre os afetivos quanto os biológicos. Todos os efeitos que podem surgir desse reconhecimento foram analisados no decorrer deste trabalho. Assim, as consequências do instituto da multiparentalidade no direito de família, direitos sucessórios e questões previdenciárias, não poderiam sofrer restrições ou discriminações apenas por ser uma família multiparental.

Conclui-se com esse estudo que o instituto da multiparentalidade é um fato, sendo regulamentada e se mostra uma realidade dos dias atuais. É viável a coexistência das parentalidade biológicas e socioafetivas para exercer a educação e orientação do filho. Havendo divergências entre as mesmas, não pode existir hierarquia entre essas parentalidades, e se for o caso, assim como em uma biparentalidade, necessário se faz uma demanda judicial que vise o melhor interesse do filho.

Decisões que indeferissem tais efeitos poderiam ser combatidas sob o argumento da inconstitucionalidade. Por fim vale salientar que a multiparentalidade têm direitos e obrigações para as partes, sempre visando o melhor interesse dos indivíduos envolvidos. Nos casos em que envolva filhos menores, é necessário privilegiar o melhor interesse da criança, sendo preciso analisar a realidade na qual está submetida, a relação interpessoal com os pais e todo seu contexto familiar, optando pela solução que melhor venha a lhe favorecer. Não obstante, nos casos em que a aplicabilidade desse fenômeno envolve uma pessoa já adulta, tem que se interferir o princípio da dignidade da pessoa humana, por se tratar de um direito que o filho detém de ter reconhecida a relação de filiação com quem de fato contribuiu para sua educação, sustento e formação.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002.

BRASIL. Lei N° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília: Presidência da República, [2002]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406 .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 9 out. 2019.

BRASIL. Lei N° 3.071, de 1° de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1916]**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 9 out. 2019.

BRASIL. Lei N° 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República, [1973]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015consolidado.htm>. Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. Lei N° 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República, [1990]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. Lei N° 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República, [1991]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. Provimento N° 2, de 27 de abril de 2009. **Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de certidão de casamento e de certidão de óbito a serem adotados pelos Offícios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o país, na forma dos anexos I, II e III**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, [2009]. Disponível em:

<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1311>>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Provimento N° 63, de 14 de novembro de 2017. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, [2017]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 28 set. 2019.

BRASIL. Provimento N° 83, de 14 de agosto de 2019. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, [2019]. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2019/08/15/cnj-publica-provimento-no-83-que-altera-req-uisitos-na-paternidade-socioafetiva/>>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Súmula N° 149, de 13 de dezembro de 1963. É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [1963]. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1986>>. Acesso em: 25 out. 2019.

CASSETTARI, C. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

COHEN, A. C. T. S.; FELIX, J. M. Multiparentalidade e Entidade Familiar: Fundamento Constitucional e Reflexos Jurídicos. Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais. UNIT/AL, v. 1, n. 3, 2013.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Filiação socioafetiva em cartórios será para pessoas com mais de 12 anos. Escola Superior do MPGO ESUMP. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/boletimdompggo/2019/09setembro/paginas/infancia_juventude_educacao/noticias/filiacao-socioafetiva-em-cartorios-sera-para-pessoas-com-mais-de-12-anos.html. Acesso em: 8 de set. 2019.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias. 10. ed.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, W. I. F. **Direito Civil Brasileiro: Família e Sucessões. 3. ed.** Salvador: Juspodivm, 2016.

FACHIN, L. E. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro. 2. ed.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: direito de família. 9. ed.** São Paulo: Saraiva 2012.

LÔBO, P. L. N. **Direito Civil: Famílias. 6. ed.** São Paulo: Saraiva, 2015.

MALUF, A. C. R. F. D. **Direito das Famílias: amor e bioética.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MALUF, A. C. R. F. D. **Novas modalidades de família na pós-modernidade.** São Paulo: Atlas, 2010.

OLIVEIRA, E. **Com afim e com afeto, fiz meu nome predileto: Parentesco por afinidade gera afeto e direito ao nome do padrasto ou madrasta.** In: DIAS, M. B. Manual de direito das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 377.

PEREIRA; C. M. S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família. 16. ed.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

PÓVOAS, M. C. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

TARTUCE, F.; SIMÃO, J. F. **Direito civil: direito de família. 8. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2013.

VELOSO, Z. **Comentários ao Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 2003.